



CONSIDERANDO a necessidade da continuidade das investigações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

R E S O L V E converter a NOTÍCIA DE FATO em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 284-259/2016, para apurar as irregularidades na prestação de serviços da empresa Telemar Norte Leste S/A (OI), neste Município, bem como **DETERMINAR**:

I - a autuação, o registro e a publicação, conforme determinação do inciso V do artigo 3º do Ato Regulamentar nº 05/2014 - GPGJ/CGMP a artigo 6º (Art. 6º - O procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto) e a Resolução 63/2010 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público;

II - Oficie-se a Telemar Norte Leste S/A (OI) encaminhando cópia da presente portaria.

Codó, 21 de junho de 2016.

LINDA LUZ MATOS CARVALHO

Promotora de Justiça
Titular da 1ªPJC

PORTARIA Nº 014/2016 - 1ªPJC

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por sua Promotora de Justiça signatário, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Codó/MA, no exercício das atribuições institucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, ademais, que a Constituição Federal incumbir ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

CONSIDERANDO a necessidade da continuidade das investigações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

R E S O L V E converter a NOTÍCIA DE FATO em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 216-259/2016, para apurar a qualidade de combustíveis comercializados, neste Município e suposta prática de cartel, bem como **DETERMINAR**:

I - a autuação, o registro e a publicação, conforme determinação do inciso V do artigo 3º do Ato Regulamentar nº 05/2014 - GPGJ/CGMP a artigo 6º (Art. 6º - O procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto) e a Resolução 63/2010 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público;

II - Oficie-se aos donos de postos de combustíveis encaminhando cópia da presente portaria.

Codó, 21 de junho de 2016.

LINDA LUZ MATOS CARVALHO

Promotora de Justiça
Titular da 1ªPJC

Promotoria de Justiça da Comarca de Sucupira do Norte-MA

PORTARIA Nº 46/2016

Converte a Notícia de Fato nº 28/2015 - PJSN no Inquérito Civil nº 24/2016.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO MARANHÃO, por intermédio do Promotor de Justiça da comarca de Sucupira do Norte, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, inciso III, da Constituição da República de 1988; no artigo 8º, § 1º da Lei Federal nº. 7.347/85; no artigo 26, inciso I, da Lei Federal nº. 8.625/93 - que instituiu a Lei Orgânica do Ministério Público - e no artigo 26, inciso V, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Maranhão (Lei Complementar 13/91);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

CONSIDERANDO que, em 17 de dezembro de 2015, instaurou-se e autou-se nesta Promotoria de Justiça a Notícia de Fato nº 25/2015 para apurar as informações trazidas pela representação formulada por vereadores, dando conta de possíveis irregularidades nas obras de recuperação das estradas vicinais e pontes de madeira do município de Sucupira do Norte, dentre outros desdobramentos a serem apurados;

CONSIDERANDO que já se esgotou o prazo para conclusão dessa Notícia de Fato, previsto no artigo 4º do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-CPGJ/CGMP;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de outras diligências para maiores esclarecimentos sobre os fatos objeto da investigação, nos moldes dos §§3º e 4º, do artigo 4º, do citado Ato Regulamentar;

RESOLVE:

Converter a presente Notícia de Fato nº 28/2015 em Inquérito Civil, autuado sob o número 24.2016, objetivando verificar a existência, ou não, de irregularidades nas obras de recuperação das estradas vicinais e pontes de madeira do município de Sucupira do Norte, dentre outros desdobramentos a serem apurados.

Nomear para funcionar como secretário no presente procedimento o servidor do Ministério Público Estadual, Elielson Lima Barbosa, matrícula n 1071446, que servirá sob o compromisso do seu cargo, e a quem determino, como providência preliminar, o seguinte:

- a) registrar e atuar;
- b) Dê-se publicidade ao presente ato publicando-o em quadro próprio deste órgão ministerial;
- c) enviar cópia à Biblioteca da Procuradoria-Geral de Justiça, para que seja encaminhada à publicação no Diário Oficial;
- d) Registrar as informações na capa dos autos, conforme RESOLUÇÃO Nº 22/2014.

Após, voltem os autos conclusos para deliberações.

Sucupira do Norte, 22 de junho de 2016.

THIAGO DE OLIVEIRA COSTA PIRES
Promotor de Justiça

RECOMENDAÇÃO

Promotoria de Justiça da Comarca de Itinga do Maranhão

RECOMENDAÇÃO Nº 05/2016 - PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITINGA DO MARANHÃO

(REFERENTE à NOTÍCIA DE FATO Nº 067/2016)

Recomendação sobre a entrada, permanência e participação de crianças e adolescentes nos eventos de festas juninas realizadas em locais públicos, clubes, associações e estabelecimentos congêneres no Município de Itinga do Maranhão/MA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por sua Promotora de Justiça Titular da Promotoria de Justiça de Itinga do Maranhão/MA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 129, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, artigo 6º, inciso XX da Lei Complementar Federal nº 75/93, bem como pelo artigo 201, inciso VIII e §§ 2º e 5º, alínea "c", da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e, especialmente:

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 201, inciso VIII, da Lei nº 8.069/90, compete ao Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados a crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis";

CONSIDERANDO que por ocasião do período de junho são realizados diversos eventos de festas juninas, onde é comum a prática de excessos decorrentes do consumo de bebidas alcoólicas, bem como do uso excessivo de fogos de artifícios ou de estampido;

CONSIDERANDO que, no período de 23 a 25 de junho de 2016, acontecerá no município de Itinga do Maranhão o denominado "ARRAIAL DA AVENIDA", alusivo às festas juninas;

CONSIDERANDO que o art. 81, incisos I a IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente determina que é proibida a venda à criança ou ao adolescente de arma, munições e explosivos; bebidas alcoólicas; produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida; e fogos de estampido e de artifício, exceto aqueles que pelo seu reduzido potencial sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida;

CONSIDERANDO que, no período de festas juninas, o risco de acidentes com fogos de artifícios, tradicionalmente, aumenta no Brasil, em razão da grande quantidade de uso de tais artifícios;

CONSIDERANDO que é crime, previsto no art. 244 do ECA, "vender, fornecer, ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente fogos de estampido ou de artifício, exceto aqueles que, pelo seu reduzido potencial, sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida", com pena de detenção de seis meses a dois anos, e multa;

CONSIDERANDO que bebidas alcoólicas e congêneres são substâncias entorpecentes manifestamente prejudiciais à saúde física e psíquica, eis que causam dependência química e podem gerar violência;

CONSIDERANDO que a ingestão de bebidas alcoólicas por crianças e adolescentes constitui forma de desvirtuamento de sua formação moral e social, facilitando seu acesso a outros tipos de drogas;

CONSIDERANDO que, em razão disto, é "proibida a venda à criança ou adolescente de bebidas alcoólicas" ou de qualquer outra substância entorpecente e que constitui crime e infração administrativa "Vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar, ainda que gratuitamente, de qualquer forma, a criança ou a adolescente, bebida alcoólica ou, sem justa causa, outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica", nos termos dos arts. 81, incisos II e III, 243 e art. 258-C, todos da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO que, na forma da Lei e da Constituição Federal, todos têm o dever de colocar as crianças e adolescentes a salvo de toda forma de negligência, assim como de prevenir a ocorrência de ameaça ou de violação de seus direitos (cf. art. 227, da Constituição Federal c/c arts. 4º, caput, 5º, 18 e 70, da Lei nº 8.069/90, respectivamente), o que inclui o dever dos proprietários e responsáveis pelos estabelecimentos onde serão realizadas festas juninas e/ou onde são comercializadas bebidas alcoólicas e fogos de estampido ou de artifício, bem como seus prepostos, de coibir a venda, o fornecimento e o consumo de bebidas alcoólicas por crianças e adolescentes nas suas dependências, ainda que o fornecimento ou a entrega seja efetuada por terceiros;

CONSIDERANDO que, por terem o dever legal de impedir a venda ou o repasse a crianças e adolescentes, ainda que por terceiros, das bebidas alcoólicas e de fogos de estampido ou de artifício comercializadas nas dependências de bares, boates e/ou estabelecimentos onde são realizados eventos juninos, seus proprietários, responsáveis e/ou prepostos podem ser responsabilizados administrativa, civil e mesmo criminalmente pelo ocorrido (nos moldes do disposto no art. 29, do Código Penal), não sendo aceito a usual argumento de que a venda foi feita originalmente a adultos e que seriam estes os responsáveis por sua posterior entrega à criança ou adolescente;

CONSIDERANDO, ainda, que os pais também tem o dever legal de impedir que seus filhos tenham acesso a bebidas alcoólicas e que devem também ficar atentos ao manuseio das populares "bombinhas" de baixo impacto para que não causem danos às crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO, por fim, que é assegurado o livre acesso dos órgãos de segurança pública, assim como do Conselho Tutelar, representantes do Ministério Público e do Poder Judiciário, aos locais de diversão (o que abrange os estabelecimentos onde serão realizadas as festas juninas abertas ao público), em especial quando da presença de crianças e adolescentes, constituindo crime "impedir ou embarçar a ação de autoridade judiciária, membro do Conselho Tutelar ou representante do Ministério Público no exercício de função prevista nesta lei" (cf. art.236, da Lei nº 8.069/90);

RESOLVE RECOMENDAR o seguinte:

a) Que os proprietários ou responsáveis por clubes, boates, casas noturnas, bares e outros estabelecimentos onde serão realizadas festas juninas abertas ao público, com ou sem a cobrança de ingressos, efetuem por si ou por intermédio de prepostos um rigoroso controle de acesso aos respectivos locais de diversão, de modo que não seja permitido o ingresso de crianças e adolescentes desacompanhados dos pais ou responsável legal (tutor ou guardião), em desacordo com as disposições contidas na Portaria Judicial expedida para tal finalidade;

b) Que o controle de acesso seja efetuado mediante apresentação dos documentos de identidade da criança ou adolescente e de seus pais ou responsável, bem como, neste último caso, dos respectivos termos de guarda ou tutela;

c) Que, no caso de falta de documentação ou dúvida quanto à sua autenticidade, o acesso não deve ser permitido;

d) Estando a criança ou adolescente com idade inferior à prevista em Portaria Judicial eventualmente expedida acompanhada de seus pais ou responsável legal, o acesso deverá ser permitido, porém deverão ser estes orientados a levar consigo seus filhos ou pupilos ao saírem, de modo que os mesmos não permaneçam no local desacompanhados, em violação ao disposto na determinação judicial respectiva;

e) Que os proprietários ou responsáveis por clubes, boates, casas noturnas, bares e outros estabelecimentos onde serão realizadas festas juninas abertas ao público e/ou onde são comercializadas bebidas alcoólicas e fogos de estampido ou de artifício, bem como seus prepostos, se abstenham de vender, fornecer ou servir bebidas alcoólicas e fogos de estampido ou de artifício a crianças e adolescentes, afixando, em local visível ao público, cartazes alertando desta proibição e mencionando o fato de constituir crime;

f) Que os proprietários ou responsáveis por clubes, boates, casas noturnas, bares e outros estabelecimentos onde serão realizadas festas juninas abertas ao público e/ou onde são comercializadas bebidas alcoólicas e fogos de estampido ou de artifício, bem como seus prepostos, também se empenhem em coibir o fornecimento de bebidas alcoólicas e fogos de estampido ou de artifício a crianças e adolescente por terceiros, nas dependências de seus estabelecimentos, suspendendo de imediato a venda de bebidas a estes e acionando a Polícia Militar, para sua prisão em flagrante pela prática do crime tipificado no art. 243 e 244, da Lei nº 8.069/90;



g) Em caso de dúvida quanto à idade da pessoa à qual a bebida alcoólica ou os fogos de estampido ou de artifício estiverem sendo vendidos ou fornecidos, deve ser solicitada a apresentação de seu documento de identidade, sob pena de incidência do contido nos itens "e" e "f" desta Recomendação;

h) Que o Conselho Tutelar deste município adote, dentro do limite de suas atribuições, todas as medidas necessárias, inclusive com aplicação de medidas protetivas cabíveis ao caso, com a finalidade de prevenir, coibir e evitar que crianças e adolescentes sejam colocados em situação de vulnerabilidade e de risco durante as festas juninas, garantindo-se, assim, que seus direitos sejam devidamente preservados;

i) Que sejam afixadas em local visível, para orientação e conhecimento do público, cópias desta Recomendação, sendo também recomendável, quando da venda de ingressos e/ou distribuição de convites, ainda que em local diverso, que sejam prestadas as orientações contidas neste documento, em caráter preventivo.

Se necessário, o Ministério Público tomará as medidas judiciais cabíveis para assegurar o fiel cumprimento da presente Recomendação, sem prejuízo da apuração de eventual responsabilidade daqueles cuja ação ou omissão resultar na violação dos direitos de crianças e adolescentes tutelados pela Lei nº 8.069/90, ex vi do disposto nos arts. 5º, 208, caput e par. único, 212, 213, 243 e 258, todos da Lei nº 8.069/90.

Encaminhe-se cópia da presente Recomendação:

I) A Exma. Sra. Prefeita do Município de Itinga do Maranhão/MA para que seja afixada no átrio da sede da Prefeitura Municipal e também devidamente divulgada no site da Prefeitura Municipal (<http://www.itinga.ma.gov.br>);

II) Ao Conselho Tutelar e ao Conselho Municipal dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes de Itinga do Maranhão/MA;

III) À Delegacia de Polícia Civil e à Polícia Militar para adoção das medidas cabíveis dentro das suas atribuições, bem como para afixação no quadro de avisos de seus órgãos;

IV) À Exma. Sra. Dra. Juíza de Direito desta Comarca, Alessandra Lima Silva, solicitando que seja afixada a presente recomendação no quadro de avisos do fórum;

V) Aos donos dos principais bares do município de Itinga do Maranhão para que tomem ciência dos temas contidos, adotem as medidas cabíveis e afixem a presente recomendação em local visível;

VI) À imprensa local, como blog, rádio e canal de televisão, solicitando a ampla divulgação à população;

VII) À Biblioteca do Ministério Público do Maranhão para sua devida publicação;

Por fim, afixe-se no quadro de avisos desta Promotoria de Justiça e junte-se cópia aos autos da Notícia de Fato nº 067/2016 - PJITINGA para acompanhamento do cumprimento da presente Recomendação.

Registre-se e cumpra-se.

Itinga do Maranhão, 20 de junho de 2016.

NARA THAMYRES BRITO GUIMARÃES

Promotora de Justiça

Titular de Itinga do Maranhão

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

ERRATA

ERRATA Nº 004/2016. PROCESSO Nº 0208/2016 - DPE/MA. DA **RESENHA Nº 061/2016 E DO ADITIVO Nº 010/2016-DPE. PARTES:** Defensoria Pública do Estado do Maranhão e de outro a empresa SÃO LUIS TELECOMUNICAÇÕES LTDA. **Na cláusula primeira onde se lê:** O presente Termo Aditivo tem como objeto acréscimo ao Contrato nº 054/2015. **Leia-se:** O presente Termo Aditivo tem como objeto acréscimo ao Contrato nº 054/2015 e a prorrogação do prazo de vigência por mais 12(doze) meses. São Luís, 23 de junho de 2016. JOÃO MARCELO DE MEDEIROS MOREIRA - Assessoria Jurídica - DPE/MA.

PORTARIA

PORTARIA Nº 681 - DPGE, DE 23 DE JUNHO DE 2016

O Defensor Público-Geral do Estado, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo art. 17, VI, da Lei Complementar Estadual nº 19, de 11 de janeiro de 1994 e pelo art. 97-A, III da Lei Complementar Federal nº 80, de 12 de janeiro de 1994;

Considerando, o que dispõe o art. 109, da Lei 6.107 de 27 de julho de 1994;

Considerando o afastamento da servidora, **Kátia Regina Santos Duarte Muniz**, pelo período de 4 de julho a 2 de agosto de 2016, em virtude de gozo de férias .

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora **Ana Helena Rêgo de Oliveira**, matrícula nº 1171321 para responder pelo cargo de Secretária Executiva, DAS-3, durante o afastamento legal de sua titular **Kátia Regina Santos Duarte Muniz**, no período de **4 de julho a 2 de agosto de 2016**.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, comunique-se, anote-se e cumpra-se.

Gabinete da Defensoria Pública-Geral do Estado do Maranhão, em São Luís - MA, 23 de junho de 2016.

WERTHER DE MORAES LIMA JUNIOR

Defensor Público-Geral do Estado

RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 013 - DPGE, DE 23 DE JUNHO DE 2016.

Abre a Defensoria Pública do Estado do Maranhão, crédito suplementar no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) para o fim que especifica.

O Defensor Público-Geral do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 16, § 1º, I e art.17 da Lei Estadual nº 8.837, de 11 de julho de 2008 c/c a Lei Estadual nº 9.976, de 06 de janeiro de 2010 e art. 05 da Lei Estadual nº 10.405, de 30 de dezembro de 2015, em conformidade, ainda, com o disposto art. 43, § 1º, III da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964,